

Porto Alegre, 24 de julho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 15.719/2025.

I. O Poder Legislativo de São João do Polêsine solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 18 DE JULHO DE 2025. Dispõe sobre a concessão de remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2025, bem como anistia dos acréscimos legais incidentes, às unidades residenciais atingidas pela catástrofe climática ocorrida no Município de São João do Polêsine nos meses de abril e maio de 2024, conforme Laudo Geológico, estendendo-se também a remissão e a anistia às residências afetadas por alagamentos com entrada de água no mês de maio de 2025

II. Análise técnica

O Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2025, tem por finalidade a concessão de remissão do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como anistia dos acréscimos legais, para imóveis residenciais atingidos por eventos climáticos extremos, com base em laudo técnico e critérios objetivos de comprovação.

A iniciativa está fundamentada na competência municipal para legislar sobre tributos de sua titularidade, conforme previsto no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal. O projeto observa o princípio da legalidade tributária, pois a remissão e a anistia de créditos fiscais dependem de lei específica, conforme determina o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, a partir do Tema nº 682, sedimentou entendimento no sentido de que inexistente reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem benefícios fiscais como isenções, anistias e remissões. Deste modo, tanto o Prefeito quanto os Vereadores podem apresentar projetos de lei desta sorte.

Vez que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos 2 Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças orçamentárias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado.

Nesse sentido, diante da ausência da apresentação de impacto orçamentário-financeiro na forma do art. 14 da LRF, constata-se que o projeto de lei complementar, ao menos na forma em que se encontra, carece de viabilidade jurídica.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a constitucionalidade material do Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2025, está condicionada à juntada de impacto orçamentário-financeiro nos moldes previstos no art. 14 da LRF, de modo que em sua configuração atual, o

¹ TJ-RS - ADI: 70084729854 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021.

projeto de lei não apresenta viabilidade jurídica.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping, stylized loops and strokes, positioned above the printed name.

FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM